



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2011968-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário ALBERTO FAGUNDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60618

REVISÃO CRIMINAL Nº 2011968-22.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: OSASCO — 4ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: ALBERTO FAGUNDES DOS SANTOS

Revisão Criminal. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Pedido de fixação de regime prisional menos gravoso. Impossibilidade. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Alberto Fagundes dos Santos e arrazoadado tecnicamente pela digna Advogada, Dr.^a Márcia das Graças de Souza, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão proferido pela C. 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do e. Desembargador Airton Vieira (fls. 726/791, dos autos originários), já transitado em julgado, o qual deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar o ora peticionário Alberto Fagundes dos Santos à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Agora, em grau de revisão, busca a d. advogada a desconstituição do *decisum*, com a absolvição do peticionário, argumentando que o v. Acórdão contraria a evidência dos autos. Subsidiariamente, requer a fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 01/20).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

não conhecimento da revisional e, se conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 49/61).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 16/05/2019, por volta das 22h40min, na Rua André Rovai, altura do nº 1, Bonfim, Osasco, Alberto Fagundes dos Santos, Gleiciano Batista da Silva e Jhonathan Yuri Amorim e Marco Aurélio Duarte dos Santos, qualificado, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante violência empregada com uma barra de ferro, contra a vítima Flávio Genaro Soares Filho, subtraíram, para proveito comum, 01 mochila, da marca *Venon*, cor preta e cinza, 01 aparelho de telefone celular, da marca *Motorola*, modelo *Moto G4*, cor preta, 01 blusa, marca cristal, cor preta e cinza, 01 cédula de identidade em nome do ofendido e a quantia de R\$ 25,00 em dinheiro, bens avaliados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pertencentes ao ofendido.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o ofendido estava próximo ao terminal de ônibus, localizado no centro de Osasco, quando os assaltantes se aproximaram e munidos de uma barra de ferro na mão, anunciaram o roubo. A vítima foi agredida pelo ora

peticionário e seus comparsas com a barra de ferro até cair no chão, ocasionando lesões aparentes em suas pernas e perda vários dentes em sua boca. Os assaltantes subtraíram os bens listados acima. Em seguida, se evadiram a pé. Flávio caminhava em direção à Delegacia de Polícia, quando encontrou pelo caminho uma viatura da polícia militar, tendo relatado a eles o ocorrido e indicado as características dos assaltantes.

Primeiramente, os policiais militares o socorreram e conduziram até o hospital, onde devido as agressões perdeu vários dentes de sua boca, como também teve escoriações em suas pernas, recebendo atendimento médico.

Os milicianos localizaram os meliantes próximos a um viaduto ainda no centro de Osasco. Ao avistarem a viatura policial, os réus tentaram se evadir, mas foram abordados, sendo localizados com eles os pertences do ofendido. Gleiciano vestia o moletom subtraído da vítima; Alberto estava com a mochila e carteira de identidade do ofendido; e Marco com o aparelho de telefone celular sem o chip.

Diante dos fatos, foi dado voz de prisão aos acusados, sendo todos conduzidos à Delegacia de Polícia (fls. 159/162, dos autos originários).

Assim resumidos os fatos denunciados, anoto que o peticionário Alberto permaneceu em silêncio na delegacia (fls. 14). Em Juízo, negou a sua participação no crime narrado na denúncia. Disse, em síntese, que não conhecia os outros assaltantes, mas que sempre se encontravam no local das suas prisões porque esperavam pelas doações de marmitas. Foram presos por engano e não

souberam explicar os motivos da vítima ter dito que eles eram os roubadores (fls. mídia, dos autos originários).

A versão exculpatória apresentada pelo peticionário, contudo, não está em sintonia com as provas dos autos.

Ora, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas de acusação, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 02/06, dos autos originários) e auto de exibição e apreensão (fls. 20, dos autos originários) servem como prova cabal da materialidade delitiva, e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Saliente-se, a propósito, que quando ouvido na delegacia, o ofendido Flávio Genaro, disse que estava caminhando com seu aparelho celular nas mãos, próximo ao Terminal de Ônibus de Osasco, quando os quatro indivíduos chegaram a pé e, com uma barra de ferro, anunciaram o roubo, começaram a agredi-lo e mandaram que ele entregasse sua mochila e o aparelho celular que trazia nas mãos. Em seguida, todos fugiram. Informa que acabou caindo no chão por conta das agressões. Acrescentou que os policiais conseguiram localizar os quatro indivíduos próximo ao local do roubo e que com eles foi localizada um moletom, seu aparelho celular, mochila e carteira de identidade. Por fim, disse que reconheceu sem sombra de dúvidas os quatro indivíduos detidos como sendo os autores do roubo e das agressões que sofreu, bem como os pertences com eles localizados como sendo de sua propriedade (fls. 09, dos autos originários). Em Juízo, a vítima não foi localizada, tendo sido formulado o pedido de desistência da sua oitiva judicial pelo Ministério Público (fls. 550), o que foi homologado pelo Juiz de piso

(fls. 553).

As palavras da vítima na delegacia, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente. A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que “Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019) - (grifo nosso).*

No caso dos autos, as palavras da vítima merecem crédito e servem como fonte segura de prova, sobretudo porque estão em consonância com o restante da prova, com destaque para os relatos seguros dos policiais militares, que também incriminam

sobremaneira o peticionário. Note-se que os policiais Jaime Viana e Carlos Henrique, quando ouvidos sob o crivo do contraditório, disseram que estavam em patrulhamento, quando foram solicitados pela vítima, que disse ter sido roubada. Afirmaram que a vítima estava ferida e que ela foi levada para o hospital. Após, juntamente com a vítima, diligenciaram pela região do assalto com o intuito de localizarem os criminosos. Aduziram que, em dado momento, a vítima apontou os quatro réus, afirmando terem sido eles os seus roubadores. Efetuadas as abordagens, constataram que os quatro acusados estavam na posse de parte da "res". Recuperaram uma mochila, o documento da vítima, um aparelho celular e um moletom. A quantia de R\$ 25,00 de propriedade da vítima não foi recuperada. A vítima afirmou que foi ferida pelos réus com uma barra de ferro, a qual não foi encontrada (fls. mídia, dos autos originários).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorреitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso -

DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Como se vê, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais relembrar que o pleito revisional não é recurso de Apelação, de modo que, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao peticionário demonstrar, incontestavelmente, a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexiste no caso sob exame.

Nesse sentido, o v. Acórdão bem fundamentou o acolhimento parcial do recurso Ministerial, com a consequente condenação do peticionário, a saber:

“Por isso, força convir, os depoimentos judiciais dos policiais militares, testemunhas arroladas pela acusação, merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, para supedâneo da prolação da sentença condenatória, porquanto harmônicos entre si e alinhados com as demais provas amealhadas aos autos, especialmente com o depoimento da vítima, colhido na fase extrajudicial (fls. 09).

A propósito, verifica-se que a vítima, em solo policial, foi precisa ao mencionar ter sido roubada pelos réus e mediante violência. As demais oitivas judiciais cuidaram de referendar as falas da vítima, a evidenciar, a mais não poder, que a sua versão, de fato, retratou fielmente o ocorrido.

Ainda, os réus foram presos na posse de parte da "res", conforme confirmado em Juízo pelas testemunhas, policiais militares, arroladas pela acusação, que disseram que, ao abordarem os roubadores, com eles foi localizada uma mochila, um aparelho celular, um moletom e o documento da vítima e eles não souberam explicar as suas origens (fls. 290/291 mídia audiovisual).

Com efeito, muito bem provada nos autos as autorias criminosas roubadoras imputadas aos réus, que foram encontrados em poder de parte da "res", circunstância que lhes impunha o ônus, do qual não se desincumbiram, de explicar esta posse, de início muito comprometedora.

(...) Impossível, portanto, as absolvições dos réus pela ausência de provas. Isto porque, tais circunstâncias,

conforme o que acima se expôs, dão conta de que os réus praticaram o crime de roubo majorado narrado na denúncia, conforme a prova oral colhida na Delegacia de Polícia e confirmada em Juízo. Aqui, pouco importa que a vítima não tenha sido ouvida em Juízo, até porque, segundo o acima mencionado, no dia dos fatos ela estava com os policiais militares quando visualizou, na via pública, os quatro réus e disse serem eles os seus roubadores. Ao serem abordados, com os réus foram encontrados os pertences da vítima e eles não souberam explicar as origens dos bens móveis com eles encontrados, tudo confirmado, em Juízo, pelos policiais militares que participaram da ocorrência policial. Portanto, a prova oral colhida em solo policial, no caso, possui grande valia, até porque, não foi desmentida em Juízo. Ao contrário, frise-se! A propósito, lembro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser plenamente possível a prolação de sentença penal condenatória com base em provas colhidas extrajudicialmente, tais como a confissão, o reconhecimento por parte da vítima ou mesmo o depoimento de alguma testemunha presencial ou não), desde que corroboradas por outros depoimentos colhidos na fase judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos.

(...) Ante o exposto, de rigor as condenações dos réus pela prática de um crime de roubo, haja vista ter ficado muito bem provado nos autos que os criminosos usaram de força física para subtrair a "res" da vítima, até porque, de acordo com os dizeres da própria vítima, em solo policial, ela estava caminhando pela via pública quando os réus se aproximaram, anunciaram o assalto e, de forma violenta, passaram a agredi-la com uma barra de ferro para subtrair os seus bens móveis. Após as agressões, os réus fugiram na posse da "res". A vítima procurou os policiais militares e pediu socorro, posteriormente os réus sendo presos, ainda na posse de parte dos pertences de propriedade da vítima. O depoimento realizado

pela vítima na Delegacia de Polícia, no qual reconheceu, sem sombra de dúvidas, os quatros réus, foi confirmado, em Juízo, pelos policiais militares que realizaram as prisões dos réus (fls. 290/291 mídia audiovisual). Ainda, constou no laudo pericial de fls. 219/220 que a vítima foi agredida e que as lesões corporais por ela sofridas foram de natureza leve. Portanto, evidente que os roubadores usaram de violência contra a vítima durante o roubo, porque ao subtraírem os bens móveis empregaram força física, palmar, contra a própria vítima, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.

Com efeito, caracteriza a violência tipificadora do roubo a energia física exercida pelo agente contra a vítima, em seu dano, de modo excessivo e indevido, objetivando a atividade finalística para atemorizá-la e dela retirar qualquer pretensão de resistência, não importando os meios empregados, bastando ser indubitoso que em razão daquele comportamento ela tivesse ficado amedrontada durante a ação criminosa" (fls. 742/749).

A causa de aumento referente ao concurso de agentes restou suficientemente demonstrada pela prova oral, notadamente pelo relato da vítima, que foi categórica em afirmar que o roubo foi perpetrado pelos quatro acusados, vale dizer, pelo ora peticionário e seus comparsas. Anote-se que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adiante, não comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base do acusado foi corretamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão violência exacerbada praticada contra a vítima que, após ter sido socorrida para um hospital, constatou-se, conforme a prova pericial de fls. 219/220, que ela sofreu lesões corporais, tendo "*arcadas dentárias e mau estado de conservação com perda prévia de elementos dentários; Perda do elemento dentário canino superior esquerdo; Escoriações arciforme de 4,0 cm na região dorsal direita com crostas secas*". Com efeito, conquanto a violência seja elementar do tipo penal do crime de roubo, no caso, a conduta do peticionário e seus comparsas extrapolaram as circunstâncias próprias do tipo, podendo, como no caso, a agressividade excessiva servir para a elevação da pena-base.

Na segunda fase da dosimetria, a pena não sofreu alteração, ante a ausência de agravantes e/ou atenuantes.

Na etapa derradeira, presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em razão da prática do crime em concurso de agentes, a pena foi corretamente majorada na fração de 1/3 (um terço), ficando estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso.

Cumprе salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir as penas, ainda que aplicadas com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário

do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Por fim, quanto ao regime prisional, igualmente não comporta modificação. De fato, tendo em vista a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena era mesmo de rigor. Com efeito, trata-se de crime de roubo, com emprego de grave ameaça e excessiva violência, o que acarretou pânico e insegurança ao ofendido, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do peticionário, tudo a recomendar o regime prisional intermediário, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)